



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-001964.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE - VICENTE FURLANETTO - FUNDEPI▪ ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA (OAB/SP 112.046)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ DIEGO LUIS PEREIRA ANDREASI▪ HELTON MOLINA SAPIA
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO.
EM EXAME:	CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.
EXERCÍCIO:	2022.
INSTRUÇÃO:	UR-01

RELATÓRIO

Consoante competência atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993^[1], julga-se neste processo o Balanço Geral das contas de **2022** do gestor da **Fundação de Educação, Pesquisa e Inovação de Presidente Prudente “Vicente Furlanetto” – FUNDEPI (FUNDAÇÃO INOVA PRUDENTE)**.

Trata-se de fundação municipal típica, dependente de transferências do orçamento municipal, ordenada pelo direito privado e criada pela Lei Municipal nº 5.603/2001^[2]. Sua missão institucional é a “pesquisa básica e aplicada de caráter científico e tecnológico e o apoio ao empreendedor e à micro e pequena empresa, para o desenvolvimento da inovação de novos produtos, serviços ou processos”.

A Fiscalização efetuou inspeção anual *in loco* e reportou (ev. 15) achados de auditoria que exigiram oportunizar o contraditório. Em consequência, a Fiscalizada apresentou (ev. 53) as razões resumidas abaixo em conjunto com citação da conclusão da equipe de inspeção.

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

- Substituição temporária do Diretor-Presidente por membro do Conselho Curador, situação contrária ao disposto no § 8º do art. 9º do Estatuto Social;
- Omissão, no Estatuto Social da Fundação, quanto ao regramento de substituição do Diretor Presidente da Entidade;

Justificativas:

Realmente desrespeitou-se o art. 9º, § 8º, do Estatuto Social com a substituição temporária do Diretor-Presidente por membro do Conselho Curador, todavia, o substituto foi escolhido por sua *expertise*, a irregularidade deu-se por apenas 15 dias e não causou quaisquer prejuízos à fundação. Ademais, o Conselho Curador tomou conhecimento da falha e informou que não se repetirá.

Sobre a omissão do Estatuto, a solução tornou-se objeto de pauta do antedito conselho.

A.4 CONTROLE INTERNO

- Elaboração de um único relatório e no encerramento do exercício, descaracterizando o objetivo e finalidade do Controle Interno, de acompanhar os atos de gestão visando contribuir para se evitar ocorrências de falhas, em contrariedade ao disposto no art. 2º, alínea “f” da Portaria nº 06/2016, não atendendo de forma plena aos normativos que regem a matéria - os artigos 31, 70 a 74 da Constituição Federal, as Instruções 01/2020, desta E. Corte de Contas;

Justificativas:

O Controle Interno passará a apresentar seus relatórios quadrimestrais, conforme feito na Prefeitura Municipal.

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

- Falha na contabilização de recurso decorrente de convênio, em contrariedade ao disposto no inciso I do art. 35, §§ 2º e 4º do art. 11 e art. 89, todos da Lei Federal nº 4.320/64;

Justificativas:

Quanto à contabilização em exercício diverso ao fato, a expectativa financeira era de que o recurso seria recebido em 2022, por isso foi incluído na previsão orçamentária e reconhecido em tal ano. Diante da incorreção, o setor está atento para não ocorrer reincidência. Sobre a classificação da receita, o correto realmente seria transferência de capital, vez que o recurso destinar-se-ia à implantação de laboratório, portanto será objeto de correção.

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

- Não solicitação ao Poder Executivo de parte de recursos fixados no

orçamento anual, podendo caracterizar renúncia de receita prevista no art. 11 da LRF, além de desatender a recomendação deste Tribunal de Contas, contida no julgamento das contas de 2019;

Justificativas:

As transferências de outubro e dezembro não foram solicitadas porque havia acúmulo de caixa para manter o satisfatório funcionamento da fundação e porque a Administração Direta passava por momento de debilidade financeira. Além disso, não se caracterizou renúncia de receita, pois a situação fática não se enquadra no art. 14 da LRF.

C.1. REGULAMENTO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS

- Ausência de Regulamento de Compras, Obras e Serviços, em inobservância ao disposto no art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93;

Justificativas:

À luz da Lei nº 8.666/1993, não há falha na ausência de regulamento fundacional, vez que ele só é compulsório quando realmente se faz necessário e nos pontos definidos pelo sobredito normativo. Exigir regulamentação da lei licitatória quando a própria norma já supre as necessidades é gasto desnecessário de recursos.

C.2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

- Não envio de informações ao Sistema Audep – Fase IV, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 93 das Instruções nº 01/2020, atualizada pela Resolução nº 11/2021, c/c o Comunicado SDG nº 54/2021, publicado no DOE de 25/11/2021, que trata do Calendário de obrigações do Sistema Audep para 2022; desatendimento a recomendação desta E. Corte de Contas;

Justificativas:

Rogam-se escusas pelo atraso no envio das informações, as quais, após conhecimento do apontamento, foram encaminhadas. A falha foi despropositada e resultado de acúmulo de serviços do setor financeiro. Medidas elisivas foram adotadas.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Não instituição de Serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º, Lei nº 12.527/2011);

- Sítio da Fundação, na internet, desprovido de ferramentas para que pessoas com deficiência possam acessar os conteúdos disponíveis (art. 8º,

Lei nº 12.527/2011);

- Ausência de dados gerais para acompanhamento de programa, ações, projetos e obras (art. 8º, Lei nº 12;527/2011);

Justificativas:

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão, adicionou-se ao site o link “Ouvidoria”, onde constam todos os meios para que cidadãos possam realizar denúncia, reclamação, providências, sugestões ou elogios de maneira anônima. Também, no site, constam as informações relacionadas ao funcionamento e atividades, os quais foram aprimorados para atender plenamente à LAI. Ao fim, todos os programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pela Fundação são amplamente divulgados em seus veículos de comunicação.

E.1.1. CONSELHO CURADOR

- Falta de apreciação das demonstrações financeiras do exercício em exame, em desacordo com o disposto no §1º do art. 6º e art. 7º, da Lei Municipal nº 9.370/2017, c/c o §5º do art. 9º do Estatuto Social;

- Realização de reuniões em quantidade inferior daquela estabelecida pelo art. 12 do Estatuto Social;

Justificativas:

As contas da Fundação Inova foram apreciadas e aprovadas pelo Conselho Curador em reunião no dia 29/11/2023, consoante anexo.

Quanto à quantidade de reuniões inferior ao número estipulado pelo art. 12 do Estatuto, informou-se a falha ao Conselho Curador, que se comprometeu a se reunir no tempo previsto.

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Atendimento parcial às Instruções e recomendação deste Tribunal de Contas;

Justificativas:

Regularizaram-se todas as informações de 2022 no AUDESP Fase IV e o prazo correto de envio será atendido, de forma que futuros atrasos não voltem a acontecer.

E.6. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS-AVCB

- Imóvel onde se contra instalada a Fundação sem o AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Justificativas:

As alterações prediais para renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros são complexas e superam R\$ 220 mil. Por isso, estabeleceu-se que seriam efetuadas em várias etapas. Em 2022, foram realizados serviços para renovar o laudo da brigada de incêndio, elaborou-se projeto arquitetônico para adequar o prédio e recarregaram-se os extintores. No primeiro semestre de 2023, efetuou-se o pregão eletrônico nº 01/2023, para a aquisição de materiais e contratação de mão de obra para execução do projeto arquitetônico, todavia, adveio o Decreto nº 34.534/2023 (anexado), o qual determinou a contenção dos gastos, atrasando a regularização do AVCB. Tão logo o contingenciamento cesse, os serviços serão executados e será obtida a aprovação do Corpo de Bombeiros.

Findo o contraditório, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual exerceu seu direito de vista (ev. 62) nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14.

Importa mencionar que os pormenores dos achados de auditoria e das alegações de defesa encontram-se registrados nos correspondentes eventos dos autos.

Os Balanços Gerais de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Exercício	Processo	Decisão	Relator(a)	Trânsito em julgado
2016	000954.989.16	Regular	Josué Romero	10/10/17
2017	001703.989.17	Regular	Samy Wurman	17/04/19
2018	002189.989.18	Regular com ressalvas	Silvia Monteiro	07/08/20
2019	002562.989.19	Regular	Antônio C. dos Santos	30/10/20
2020	004076.989.20	Regular	Valdenir A. Polizeli	08/04/22
2021	002564.989.21	Regular	Márcio M. de Camargo	31/01/23
2022	001964.989.22	Em exame	Samy Wurman	-
2023	002176.989.23	-	Alexandre M. F. Sarquis	-
2024	002087.989.24	-	Valdenir A. Polizeli	-

É o relatório.

DECISÃO

A análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

DO QUE FUNDAMENTA O JUÍZO DE REGULARIDADE

Com efeito, em 2022, a FUNDEPI deu satisfatória consecução às atividades para as quais teve a sua criação legalmente autorizada. Além disso, apresentaram-se regulares os aspectos formais das licitações, contratações diretas, dispensas e contratos, constatou-se o respeito à ordem cronológica de pagamentos, elaboraram-se as declarações de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, e inexistiu acúmulo de cargos, atendendo-se ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pessoal, a fiscalizada atuou com 20 servidores cedidos e custeados pela Prefeitura, cessões sem constatação de irregularidade.

Sob a ótica da contabilidade pública, verificou-se equilíbrio orçamentário, econômico e financeiro, em atendimento ao art. 1º, § 1º, da LRF, mesmo quando expurgada a incorreta contabilização de R\$ 250 mil decorrente do Convênio SDE/CCTI nº 017/2021. Efetuados os ajustes necessários decorrentes do convênio sobredito, auferiu-se resultado orçamentário de R\$ 197 mil, resultado econômico de R\$ 6,73 mil, aumentou-se o patrimônio líquido e o resultado financeiro atingiu saldo de R\$ 380,31 mil, indicando liquidez para pagamento de obrigações tanto de curto, quanto de longo prazo e ausência de endividamento.

Merecem também comentários positivos a inexistência de dívidas, tanto ativas quanto passivas, a boa ordem da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e, ainda, a instituição do controle interno comandado por servidor efetivo.

DO QUE É RELEVADO

Quanto aos achados da Fiscalização, a Origem reconheceu o erro e anunciou medidas para a **substituição temporária do Presidente por membro do Conselho Curador** (item A.2.), a **omissão estatutária quanto às regras para substituição do Presidente** (Item A.2.), a **elaboração de um único relatório pelo Controle Interno** (item A.4.) e o **auto de vistoria do Corpo de Bombeiros** (item E.6.). Diante da reduzida significância, as falhas sobreditas são relevadas, todavia as correções anunciadas devem ser acompanhadas por inspeções futuras.

Releva-se também a **ausência de Regulamento de Compras, Obras**

e **Serviços** (item C.1.), pois se trata de questão formal de norma já revogada. Igualmente formal é o **apontado sobre o Conselho Curador** (item E.1.1.), portanto merece mesmo destino.

DO QUE É AFASTADO

Acolhe-se a justificativa referente à **renúncia de receita** (itens B.1.1. e E.5.), vez que o art. 11 da LRF trata da “efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional” (grifou-se), não de transferências previstas na lei orçamentária. Ademais, o caso não se enquadra nos ditames da abdicação de recursos delineados no art. 14 daquela lei.

DO QUE RESSALVA ESTAS CONTAS

É motivo de ressalvas o **incorreto reconhecimento contábil da receita de R\$ 250 mil proveniente do Convênio SDE/CCTI nº 017/2021** (item B.1.). Houve impropriedade tanto na classificação desse ingresso, pois, ao invés de transferência corrente, o correto seria transferência de capital, quanto na data do fato gerador, pois contabilizado em 2022, mas com evento contábil em 2021. A falha reduziu a fidedignidade dos resultados orçamentário e econômico de ambos os exercícios, caracterizando afronta aos princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e mácula ao art. 11, §§ 2º e 4º, art. 35, I, e art. 89, todos da Lei nº 4.320/1964.

Destaca-se que a contabilidade deve evidenciar, tempestivamente, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, gerando informações que permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros. Ademais, os registros contábeis servem de subsídio aos órgãos da própria administração pública (controle interno), se sujeitam à fiscalização do Tribunal de Contas (controle externo) e devem estar disponíveis para toda a sociedade (controle social), privilegiando o princípio da transparência.

Portanto, faz-se imperativa a elaboração de nota explicativa quanto a esta falha, divulgando o erro e, se possível, realizando sua correção retrospectiva, nos termos da NBC TSP 23, que estabelece critérios para retificação de lapsos, nos seguintes termos:

[...] erros incluem os efeitos de incorreções matemáticas, incorreções na aplicação de políticas contábeis, omissões, descuidos, interpretações

incorretas de fatos e fraudes.

[...] a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.

[...]

Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, de passivos e do patrimônio líquido do período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

É igualmente causa de ressalvas a **prestação intempestiva de informações ao AUDESP Fase IV** (item C.2.), situação agravada pela reincidência, vez que foi objeto de recomendação nas contas de 2020 (item E.5.).

As Instruções e os Comunicados deste Tribunal, cuja competência para emissão está prevista no art. 2º, incisos XXIII e XXVI, da LCE nº 709/1993, estabelecem a forma e os prazos para remessa de informações referentes à prestação anual de contas, aos atos de pessoal, às licitações etc. Tais normas, que são dever e exigência legal de conhecimento e obediência pelo jurisdicionado[3], não criam obrigação nova, mas tão somente disciplinam os meios pelos quais as informações devem ser prestadas, devendo o ente observar com rigor os formatos, prazos e demais detalhes técnicos definidos naqueles documentos.

No caso em concreto, a remessa sobredita deveria ser realizada consoante Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, editado pelo Comunicado SDG nº 54/2021, divulgado no DOE de 25/11/21 e na página eletrônica deste Tribunal na internet.

Em derradeiro, também é motivo de ressalvas as impropriedades relacionadas à **transparência** (item D.1.), quesito de elevada importância para possibilitar o controle social.

Ressalta-se que a correção posterior do Serviço de Informação ao Cidadão não elide a impropriedade, vez que Balanços do Exercício são julgados sob o princípio da anualidade. Ademais, a divulgação de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras deve ser estruturada, não dispersa e estar presente no sítio oficial da rede mundial de computadores, inclusive garantindo a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. Macularam-se, portanto, os §§ 1º, V, e 3º, VIII, do art. 8º e o art. 9º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Fundação de Educação, Pesquisa e Inovação de Presidente Prudente “Vicente Furlanetto” – FUNDEPI relativas ao exercício de 2022, consoante art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Quito os responsáveis, Sr. Diego Luis Pereira Andreasi e Sr. Helton Molina Sapia, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal e ressalto que se excetuam desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino ao atual responsável pela entidade ou a quem lhe suceder que:

(a) elabore nota explicativa e, se possível, efetue correção retrospectiva, nos termos da NBC TSP 23, do incorreto reconhecimento contábil da receita de R\$ 250 mil proveniente do Convênio SDE/CCTI nº 017/2021;

(b) atente-se às demandas dos calendários de obrigações do Sistema AUDESP e Instruções deste TCE, principalmente quanto à prestação de informações a respeito das licitações e contratos; e

(c) adote medidas para que os §§ 1º, V, e 3º, VIII, do art. 8º e o art. 9º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, sejam plenamente obedecidos.

Ressalto que o não atendimento destas determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente pela fiscalizada.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte ensejará a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para publicar e certificar;

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 02 de maio de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-10

[1] Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...] III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[2] Alterações pela Lei Municipal nº 6.870/2008, Lei Municipal nº 6.930/2009, Lei Municipal nº 9.370/2017 e Lei Municipal nº 9.412/2017.

[3] Decreto-Lei nº 4.657/1942. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

PROCESSO:	TC-001964.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ FUNDACAO DE EDUCACAO, PESQUISA E INOVACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE - VICENTE FURLANETTO - FUNDEPI▪ ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA (OAB/SP 112.046)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ DIEGO LUIS PEREIRA ANDREASI▪ HELTON MOLINA SAPIA
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO.
EM EXAME:	CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.
EXERCÍCIO:	2022.
INSTRUÇÃO:	UR-01

EXTRATO: Pelos motivos expressos na íntegra da Sentença, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Fundação de Educação, Pesquisa e Inovação de Presidente Prudente “Vicente Furlanetto” – FUNDEPI relativas ao exercício de 2022, consoante art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, Sr. Diego Luis Pereira Andreasi e Sr. Helton Molina Sapia, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal e ressalto que se excetua desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Determino ao atual responsável pela entidade ou a quem lhe suceder que: (a) elabore nota explicativa e, se possível, efetue correção retrospectiva, nos termos da NBC TSP 23, do incorreto reconhecimento contábil da receita de R\$ 250 mil proveniente do Convênio SDE/CCTI nº 017/2021; (b) atente-se às demandas dos calendários de obrigações do Sistema AUDESP e Instruções deste TCE, principalmente quanto à prestação de informações a respeito das licitações e contratos; e (c) adote medidas para que os §§ 1º, V, e 3º, VIII, do art. 8º e o art. 9º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, sejam plenamente obedecidos. Ressalto que o não

atendimento destas determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente pela fiscalizada. Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte ensejará a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Por fim, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9069-2J9Z-88FG-4VOL